



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5840, DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para criar as contas vinculadas à capitalização previdenciária, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para criar as contas vinculadas à capitalização previdenciária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e por outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados competitivamente, em condições de mercado, com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e a remuneração do patrimônio dos trabalhadores.

§ 1º O FGTS é constituído pelos seguinte recursos:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras. (NR)

Art. 5º

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei e em consonância com as políticas públicas de crédito, previdenciária, de trabalho e daquelas formuladas pelo Poder Público federal, especialmente as de desenvolvimento urbano, de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana; (NR)



SF/19841.90519-84



Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal ou, indiretamente, por outras instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, assim como por órgãos e entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em operações que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que o Conselho Curador do FGTS determine:

I -

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou privado a ela vinculada;

i) aval de qualquer espécie;

j) fiança de qualquer espécie;

.....

o) outras garantias, a critério do Conselho Curador do FGTS;

II - correção monetária equivalente à das contas vinculadas;

III - taxa de juros de mercado, admitida a subvenção, pela União, de operações, projetos, atividades ou programas específicos, aos quais sejam consignadas dotações, para fins de subvenção, em lei orçamentária anual;

IV - prazo máximo de trinta anos, desde que compatível com as condições de liquidez do Fundo.

§ 1º Os níveis médios de retorno, de prazo e de volume de operações, projetos, atividades ou programas, assim como a diversificação das correspondentes carteiras de negócios, deverão proporcionar ao FGTS:

I – cobertura de todos os custos em que o Fundo incorra, notadamente daqueles associados à correção monetária e juros aplicáveis às contas vinculadas dos trabalhadores;

II – formação de reserva técnica e de patrimônio líquido que lhe assegurem liquidez e solvência, inclusive em virtude de fatos que impliquem despesas, perdas e desembolsos não programados;



SF/19841.90519-84



III – remuneração máxima possível das cotas patrimoniais líquidas e das contas vinculadas à capitalização previdenciária, de titularidade dos trabalhadores, assegurada às contas vinculadas à capitalização previdenciária remuneração mínima equivalente à das demais contas vinculadas;

IV – recursos necessários à remuneração da Caixa Econômica Federal, em face dos serviços que presta ao Fundo, inclusive à cobertura do risco de crédito.

§ 2º É da Caixa Econômica Federal o risco de crédito associado a operações, projetos, atividades ou programas de aplicação de recursos do FGTS, admitindo-se a concessão de crédito para efeito das políticas públicas previstas no inciso I do **caput** do art. 5º e, excepcionalmente, para que se financie o consumo, observadas as normas previstas em regulamento.

§ 3º É vedada a concessão de crédito subvencionado pelo próprio FGTS, salvo quando a subvenção ocorrer na forma do inciso III do **caput** do art. 9º, tendo prioridade o crédito destinado a:

I – habitação popular, desde que, havendo moderação de taxas de juros ou concessão de descontos de qualquer natureza nas operações de crédito a contratar, a moderação ou o desconto seja subvencionado pelo Poder Público federal ou por terceira parte;

II – entidades hospitalares filantrópicas ou entidades que prestem serviços a pessoas com necessidades especiais ou deficientes, desde que, em qualquer caso, as entidades não tenham fins lucrativos, atuando de forma complementar ao SUS.

§ 3º-A A prioridade prevista no § 3º implica dar preferência à operação de crédito destinada à habitação popular ou a entidade mencionada no inciso II do mesmo parágrafo, sempre que inexistir alternativa de aplicação dos recursos do FGTS com melhores níveis de risco, retorno e liquidez.

§ 3º-B Subsistirá o tratamento prioritário, na forma prevista no § 3º-A, enquanto os direitos por operações de crédito associadas à habitação popular e às entidades de que trata o inciso II do § 3º forem menores que 40% (quarenta por cento) do total dos direitos por operações de crédito, independentemente da pessoa contratante e do objeto da contratação do crédito.

§ 4º Respeitadas as prioridades e observadas as demais normas relativas à aplicação dos recursos, especialmente a prevista no inciso I do **caput** do art. 5º, o Conselho Curador do FGTS decidirá, livremente, a política de crédito do Fundo.



SF/19841.90519-84



.....

§ 6º As aplicações de recursos, inclusive em operações de crédito associadas à habitação popular, somente contemplarão descontos, tanto quanto outras formas de subvenção do devedor ou do crédito que lhe seja concedido, na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 9º.

§ 7º É vedada a destinação de recursos do FGTS à subvenção de pessoas, projetos, atividades ou programas, ressalvado o caso em que o Poder Público federal ou terceira pessoa destine ao Fundo recursos com essa finalidade específica.

.....

§ 9º As operações de crédito destinadas às entidades de que trata o inciso II do § 3º somente serão realizadas com a interveniência da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A. ou do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a quem cabe atuar como agente financeiro e assumir o risco de crédito da operação.

§ 10. A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o BNDES poderão destinar recursos próprios ou de terceiros, inclusive aqueles previstos em lei orçamentária federal, respeitadas as restrições da legislação aplicáveis à atividade bancária dessas entidades, à moderação dos juros e demais encargos das operações aludidas no § 9º, vedado ao FGTS fazê-lo com recursos de titularidade dos trabalhadores, com origem nos saldos das contas vinculadas ou representativos de cotas patrimoniais individualizadas. (NR)

Art. 13.

.....

§ 5º O Conselho Curador decidirá quanto à distribuição do resultado positivo do FGTS, apurado anualmente, destinando-o a crédito:

I – da conta vinculada à capitalização previdenciária, de titularidade de cada trabalhador, observadas as seguintes condições, além daquelas estabelecidas pelo próprio Conselho Curador:

a) a distribuição alcançará os trabalhadores cujas contas vinculadas, conjuntamente consideradas, apresentem saldo positivo, apurado em 31 de dezembro do exercício de referência do resultado a distribuir;



b) a distribuição do resultado será proporcional ao saldo positivo das contas vinculadas, de titularidade de cada trabalhador, tomado esse saldo como razão daquele representado por todas as contas vinculadas do FGTS, apurados os saldos, em qualquer caso, em 31 de dezembro do exercício de referência do resultado a distribuir;

c) para efeito do disposto nas alíneas “a” e “b”, serão consideradas todas as contas vinculadas, inclusive a de capitalização previdenciária e aquelas de que trata o art. 21 desta Lei, desde que possível a individualização da conta;

d) a distribuição do resultado ocorrerá até 31 de agosto do exercício subsequente ao de apuração do resultado;

II - do patrimônio líquido, tendo em vista assegurar níveis de alavancagem e endividamento compatíveis com a solvência do FGTS.

§ 6º O patrimônio líquido do FGTS será dividido em cotas de igual valor, cabendo a cada trabalhador número de cotas proporcional aos seus depósitos em contas vinculadas, apurados esses depósitos na forma das demais normas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 5º.

§ 7º Observado o disposto no inciso II do § 5º, quanto à solvência do FGTS, o Conselho Curador poderá determinar a conversão da cota patrimonial do trabalhador, prevista no § 6º, em depósito na conta vinculada à capitalização previdenciária, de titularidade do próprio trabalhador.

§ 8º Os ativos do trabalhador, correspondentes às suas cotas patrimoniais e aos seus depósitos na conta vinculada à capitalização previdenciária, serão transferidos ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), por oportunidade da aposentadoria do próprio trabalhador, passando a constituir-lhe fonte individual da receita necessária ao pagamento do correspondente benefício previdenciário.

§ 9º Transferidos ao FRGPS, na forma do § 8º, os ativos do trabalhador aposentado serão administrados segundo os critérios e as condições previstas em legislação específica.

§ 10. Os demais ativos do trabalhador junto ao FGTS poderão ser transferidos ao FRGPS, a critério do próprio trabalhador, na forma prevista no § 8º e, para efeito da administração desses ativos, na do § 9º, ou movimentados de acordo com o disposto no art. 20.



SF/19841.90519-84



§ 11. O valor do resultado a distribuir, nos termos do § 5º, será deduzido do desconto concedido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e de outros programas ou iniciativas previstas em lei, desde que a correspondente operação ou a aplicação de recursos do FGTS tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

§ 12. A partir da data de publicação desta Lei, é vedada a realização do desconto aludido no § 11 à conta do FGTS, ficando o desconto condicionado à existência das dotações orçamentárias correspondentes, consignadas pela União.

§ 13. Nos termos previstos no regulamento do FGTS, o beneficiário ou mutuário de programa habitacional poderá destinar qualquer ativo de sua titularidade, junto ao Fundo, à moderação do valor das prestações a pagar em virtude da aquisição ou da construção de imóvel próprio.

§ 14. O valor creditado na conta vinculada à capitalização previdenciária, assim como o valor correspondente às contas representativas do patrimônio líquido do FGTS, não constitui base de cálculo de obrigação, depósito ou pagamento, na forma da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

§ 15. A cada trabalhador corresponderá uma única conta vinculada à capitalização previdenciária.

§ 16. O regulamento do FGTS determinará regras que estimulem a poupança, pelo trabalhador, mediante a manutenção de seus depósitos em conta vinculada, assim como poderá prever os casos e as condições em que se admitirá a realização de depósitos, pelo próprio trabalhador, em sua conta vinculada à capitalização previdenciária. (NR)

Art. 15-A. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, serão recolhidos à conta vinculada à capitalização previdenciária de que trata o art. 13, § 5º, inc. I, os encargos atualmente recolhidos nos termos:

I – dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei no 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

II - dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei no 4.936, de 7 de novembro de 1942;

III – do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944;

IV – dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;



SF/19841.90519-84



V – dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

VI – dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

VII – dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

VIII – do art. 3º, incisos I e VII, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

IX – do art. 7º, incisos I e II, e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

X – do art. 10, inciso I, e §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º. As entidades anteriormente beneficiadas pelas contribuições estabelecidas pelos dispositivos revogados pelo caput ficam autorizadas a prosseguir suas atividades com o produto das demais receitas e a aplicação do patrimônio de que atualmente dispõem.

§ 2º. A contribuição respectiva será recolhida à conta de capitalização previdenciária do trabalhador na proporção da participação de sua remuneração na base de cálculo mensal respectiva, nos termos do regulamento.

Art. 20.

§ 23. O disposto neste artigo, inclusive para fins da movimentação prevista no **caput**, não se aplica à conta vinculada à capitalização previdenciária, tampouco às cotas patrimoniais líquidas. (NR)

Art. 21. A partir de 1º de junho de 1990, o saldo da conta:

I - não individualizada será incorporado ao patrimônio líquido do FGTS, devendo-se ou destiná-lo ao seu titular de direito ou, na impossibilidade da determinação desse titular, rateá-lo entre os trabalhadores que tenham créditos por depósitos em contas vinculadas, na forma do § 6º do art. 13;

II – em que não se verifiquem depósitos, ininterruptamente, por mais de cinco anos, será acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 e transferido à conta vinculada à capitalização previdenciária, em nome do correspondente titular.



SF/19841.90519-84



Parágrafo único. O saldo das contas, inclusive as não individualizadas e as vinculadas à capitalização previdenciária, serão remuneradas na forma do art. 13, sem prejuízo, no caso das contas vinculadas à capitalização previdenciária, de que se lhes aproprie ou destine, o resultado positivo realizado no encerramento de cada exercício financeiro. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 31 de dezembro de 2017, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) contava com ativos totais da ordem de 497 bilhões de reais. Exatamente isto: 497 bilhões de reais! Eram 17,5 bilhões de reais na forma de depósitos bancários e aplicações financeiras de liquidez, 12,1 bilhões em títulos e valores mobiliários de curto prazo, 29,1 bilhões em operações de crédito também de curto prazo, outros 136,5 bilhões em títulos e valores mobiliários de longo prazo e mais 294,0 bilhões de reais em operações de crédito e outros valores a receber a prazos, igualmente, mais dilatados.

Verdadeiramente, o FGTS, na condição de poupança compulsória de titularidade dos trabalhadores, representava e representa ativos que, já há muito tempo, só podem ser rivalizados por algumas de nossas maiores instituições financeiras, se forem. Observe-se: o FGTS é, de fato e de direito, uma grande usina de crédito para o investimento doméstico, pois dele fluem recursos, a título de capital de risco e de capital de dívida, que irrigam uma variedade muito grande de empreendimentos e projetos da infraestrutura socioeconômica do país. Rigorosamente falando, talvez uma única instituição financeira – o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) – possa dispor de carteira de crédito e de investimentos de risco, em quantidade e qualidade, à altura das carteiras de que dispõe o FGTS.

Nossos demais bancos, os bancos privados, grandes e pequenos, pouco operam na frequência econômica do FGTS, pois não ostentam as condições operacionais necessárias a tanto. Seus custos são por demais elevados, haja vista a incompleta configuração do Sistema Financeiro Nacional (SFH), e suas carteiras de crédito, em função disso, são quase que totalmente devotadas ao crédito comercial, notadamente para consumo e capital de giro de empresas, sempre com perfil de muito curto prazo. Embora assim seja, esses mesmos bancos domésticos são campeões internacionais de rentabilidade líquida (lucratividade) e de “dividend yield” (rendimentos proporcionados aos acionistas por conta do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio), além de vir ostentando, ao longo do tempo, íngreme trajetória de crescimento patrimonial e de negócios.

Quer dizer, fazendo a tradução: numa economia em que o crédito é bancário, pois depende da ação de intermediários financeiros chamados “bancos”, essas instituições



SF/19841.90519-84



financeiras intermediadoras pouco contribuem para a alavancagem da economia, para que se instale o efeito multiplicador do crédito nos negócios. Pouco contribuem porque o crédito privado: primeiro, é escasso; segundo, é extremamente oneroso; terceiro, exibe perfil eminentemente comercial; e quarto, não está disponível pelos prazos requeridos. Portanto, numa economia que vive à míngua de crédito, que não cresce porque não se alavanca com a suficiência necessária, e em que a indústria e o comércio fecham as portas diuturnamente, os bancos florescem como nenhuma outra atividade econômica. Na verdade, florescem a expensas do restante da economia, que lhes transfere, aos bancos, nacos cada vez volumosos de renda e riqueza.

Em meio a essa selva econômica, o FGTS brilha como poucas instituições o fazem no Brasil. Remete recursos a projetos de habitação, ao saneamento, à infraestrutura urbana e, até mesmo, à saúde. Mas, que fique bem entendido: remete recursos do trabalhador, mas não remunera esses recursos à altura de sua importância. Embora a economia brasileira venha suportando os elevados custos associados a um sistema que mal funciona – nosso Sistema Financeiro Nacional –, incorrendo na contradição de pagar-lhe os excessivos preços cobrados, na forma de taxas de juros que chegam a ser extorsivas, essa mesma economia pouco valoriza o patrimônio do trabalhador. Na realidade, submete esse patrimônio às piores condições de remuneração, além de utilizá-lo, pedimos desculpas pela vulgaridade da expressão, como “bucha de canhão” de políticas econômicas e setoriais que, via de regra, apenas mantêm tudo do jeito que está. Seguem em funcionamento os mecanismos que redistribuem a renda nacional, sempre no sentido de concentrá-la cada vez mais.

Sim. O FGTS é importante. Sim, o FGTS é uma usina de crédito. E sim, o FGTS é essencial para os investimentos na economia brasileira. Mas, não! O FGTS não pode ser um mecanismo de transferência de riquezas dos mais pobres para os mais ricos. Ao contrário, uma de suas funções é a de contribuir para que se assegure ao trabalhador um patrimônio líquido minimamente digno. E, para tanto, os números indicam que basta aplicar os recursos do FGTS com um mínimo de disciplina administrativa e rigor econômico. Que basta aplicá-los em condições um pouco mais próximas das de mercado, o que, ainda assim, permite viabilizar projetos de investimento, sem que se perca de vista a justa remuneração do patrimônio do trabalhador. Afinal, por que motivos deveria o trabalhador permanecer na condição de “patinho feio” da economia? Ser submetido a sacrifícios absurdos, como esse encetado pela reforma da Previdência? Ou submeter-se a relações econômicas com cláusulas “leoninas”, como essas do FGTS, em que o trabalhador entra com o capital, mas é o único capitalista que não fica com os ganhos? Chega!

Nesse contexto, não é verdade que o trabalhador se apresente, perante o restante do país, na condição de devedor. Ao revés! Os trabalhadores que dispõem de contas vinculadas no âmbito do FGTS são, efetivamente, verdadeiros capitalistas, pois o capital é deles. São credores de uma parte expressiva dos empreendimentos no país. Agora, por





força das normas vigentes, são forçados a agir como virtuais doadores de recursos, pois emprestam seu patrimônio a terceiros em troca do recebimento de remuneração módica, quase simbólica.

Entendemos que essa realidade possa e deva ser alterada. Que essa seja uma questão de justiça social e econômica. Entendemos, num momento em que se discute a reforma da Previdência, ser nosso dever criar as condições para o verdadeiro disciplinamento do país. Precisamos equacionar o desarranjo previdenciário, sim, mas também precisamos valorizar o patrimônio de quem, hoje trabalhando, tem a esperança de, um dia, aposentar-se dignamente. Economia, em nossa visão, não se resume ao tal “mercado” ou a meia dúzia de banqueiros ou grandes empresários. A economia somos nós, todos nós, e sucesso econômico não pode ser outra coisa que não o bem-estar social. Isso se chama “desenvolvimento”.

Movidos por esse propósito, por um profundo sentimento de cidadania e preocupação com o próximo, apresentamos este projeto de lei. Sua configuração é simples, quase singela. Diríamos: é verdadeira. Se pudéssemos resumi-la, nossa manifestação seria no sentido de que as ideias-força do projeto são a verdade e a liberdade econômica para todos, não apenas para aqueles que se dizem parte do “mercado” ou que acreditam guardar as “chaves” da economia brasileira. Para nós, verdade e liberdade começam, exatamente, pela democracia econômica. Pelo direito de todos, maiores empresários, assim como os mais humildes trabalhadores, a ter um lugar seu ao sol. Defendemos, aqui, com este projeto, o direito do trabalhador a uma gestão, verdadeiramente capitalista, de suas riquezas.

Para viabilizar essa ideia, propomos uma guinada nas regras de gestão do FGTS. A guinada tem o objetivo de mudar a forma como se fazem negócios com o dinheiro do trabalhador. Com nosso projeto, o trabalhador passa à condição de capitalista e parceiro, abandonando sua histórica posição de agente passivo e doador de recursos.

Para isso, o FGTS disporá de mais liberdade para decidir a aplicação dos recursos que o compõem. Não mais ficará adstrito a um punhado de opções de aplicação, muitas das quais de parcas perspectivas de ganho, lado a grandes níveis de risco. Não. A partir de agora, liberdade econômica, inclusive para o FGTS, será a pedra de toque.

Mas, não apenas a liberdade para decidir onde e em que aplicar. Também propomos que as operações do FGTS, a partir de agora, sejam competitivamente realizadas, em condições de mercado. Com isso, vamos dar ao trabalhador o seu lugar merecido no altar do capitalismo de mercado. Ele, o trabalhador, também terá o direito de “ganhar dinheiro”, como qualquer outro agente econômico. A moderação de taxas de juros ou de custos, se tiver que acontecer, ficará por conta do Poder Público, isto é, do conjunto da sociedade. Não mais colocaremos, sobre os ombros do trabalhador apenas, o peso econômico de subvencionar setores inteiros da economia. Quem desejar fazê-lo que o faça, mas com seus próprios recursos ou mediante a consignação de dotações em





leis orçamentárias da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município. Ponham na conta de quem desejarem, mas não na do trabalhador, apenas para, depois, submetê-lo a sacrifícios ainda maiores, como esse da proposta de reforma da Previdência.

Sim, vamos parar de “cumprimentar com o chapéu alheio”. Na verdade, com o chapéu do trabalhador. A partir de agora, o trabalhador também fará parte do “mercado”.

Propomos isso por uma razão bem simples: queremos assegurar a aposentadoria dos trabalhadores. Ao menos, lançar as bases iniciais e minimamente necessárias para isso. Sob essa orientação, vamos manter todas as finalidades originais do FGTS, como pecúlio criado para oferecer estabilidade econômica num mercado de trabalho instável, mas vamos acrescentar a elas uma nova finalidade: a de constituir um patrimônio, para o trabalhador, vinculado a seus direitos e obrigações previdenciárias. E, para que se faça isso, afigura-se muito importante que o FGTS se torne ainda mais rentável do que já é, a despeito de seus juros módicos e das demais liberalidades que oferece aos tomadores de crédito em suas operações. Será esse ganho de rentabilidade que financiará o florescimento, do FGTS, como mecanismo ou tecnologia institucional a serviço do bem-estar previdenciário do trabalhador brasileiro, sem prejuízo da manutenção do importante papel do Fundo como ferramenta para a alavancagem da economia.

Poderíamos recorrer a cálculos rebuscadíssimos para explicar e defender toda essa nossa exposição. Mas, isso não é preciso. Ideias corretas, bem-nascidas, podem prescindir de delongas. Portanto, vamos a números bem simples, objetivos e diretos. Façamos apenas um breve rascunho dos grandes benefícios que estão por vir.

O custo da estrutura de capital do FGTS, da forma como as normas hoje a concebem, resume-se à remuneração das contas vinculadas. As contas vinculadas são apenas parte do passivo do Fundo, e seu custo gira em torno de 3% ao ano. Amealhado o retorno necessário à cobertura desse custo, o restante dos custos pode ser imputado ao papel que agentes financeiros, como a Caixa Econômica Federal, cumprem na gestão dos recursos do FGTS.

Ao elevarmos a remuneração das aplicações do FGTS, aproximando-as das condições de mercado, vamos gerar uma diferença, que convencionamos chamar de “spread”, em relação ao já mencionado custo de 3% ao ano, que é imputado às contas vinculadas. Essa diferença ou “spread”, oxalá bem positiva, será carreada a uma segunda categoria de contas vinculadas e de titularidade dos trabalhadores. São as contas que convencionamos chamar de “contas vinculadas à capitalização previdenciária”. Nossa expectativa, se houver um mínimo de comprometimento com o que é certo e eficiente, é a de que essas contas previdenciárias, virtualmente, venham a representar uma nova e extraordinária fonte de redistribuição não-inflacionária de recursos aos trabalhadores, tamanhos os ganhos que a elas serão carreados.

Logicamente, há contratos em andamento, já celebrados, que demandarão algum tempo para que sejam encerrados, liberando recursos para contratações novas e mais





rentáveis. Embora assim, o prognóstico é totalmente positivo. Façamos um exercício: aplicando recursos da ordem de 500 bilhões de reais, a juros líquidos de 10%, capitalizáveis anualmente, o FGTS deve gerar ganhos líquidos, para os trabalhadores, de 50 bilhões de reais ao ano. Desse total, 15 bilhões serão carreados, anualmente, para fins de remuneração das contas vinculadas tradicionais, enquanto os demais trinta e cinco bilhões fluirão para as novas contas vinculadas à capitalização previdenciária. Ao cabo de 10 anos, por exemplo, serão ganhos líquidos muito superiores a 350 bilhões de reais, pois, na conta que fizemos, a bem da simplificação, desconsideramos a capitalização anual e o ingresso de recursos, no Fundo, por conta das contribuições que a ele são devidas mensalmente.

Além disso, não consideramos que essa nova sistemática estimulará o trabalhador a poupar, pois sua participação nos resultados do Fundo dependerá da magnitude de seus depósitos nas contas vinculadas tradicionais. Em lugar de estimular o consumismo, faremos o contrário. Nesse particular, criamos uma novidade: em certas circunstâncias, o FGTS poderá conceder crédito para consumo. Sim, para consumo! Jamais voltaremos a dissipar o capital do trabalhador, liberando os saques contra o FGTS, para estimular a demanda agregada. A partir de agora, o FGTS, como alavanca econômica, concederá o crédito necessário à multiplicação do consumo, tal qual fazem os demais agentes econômicos.

Nesse contexto, qual é o jogo? O jogo é de ganha-ganha. Ganha o trabalhador, que amedanhará um patrimônio líquido previdenciário minimamente digno, e ganha o restante da economia, que passará a dispor de um mecanismo de financiamento mais eficiente e focado em projetos com boas perspectivas de risco, rentabilidade e retorno. Quer dizer: vamos acabar com a era do nivelamento por baixo. Com a era em que o FGTS nem proporciona ganhos razoáveis aos trabalhadores nem funciona como uma fonte de crédito capaz de selecionar as melhores opções de investimento. De certa forma, embora não gostemos desta expressão, pois se afigura um ideal jamais atingido, vamos dar ao FGTS a chance de ser “mão invisível” na economia brasileira.

Dentro desse mesmo espírito, propomos medida igualmente ousada: num momento em que o Congresso Nacional vem impondo um enorme sacrifício aos trabalhadores brasileiros, reformando em nome da competitividade empresarial o sistema de proteção ao trabalho estabelecido ao longo das lutas sociais dos anos 30 e 40 do século passado, é inimaginável deixar de colocar a serviço da mitigação desse sacrifício coletivo os recursos que hoje sustentam o mecanismo corporativo das organizações do chamado “Sistema S”, que hoje englobam entes como SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SEBRAE, SESCOOP, ABDI e APEX. Propomos a inclusão no patrimônio previdenciário do trabalhador de todas as contribuições que hoje são direcionadas para essas entidades (permitindo, naturalmente, que as respeitáveis entidades continuem funcionando com base em outras eventuais receitas voluntárias e na aplicação do vasto patrimônio de que já dispõem).





Essa proposta, que contraria fortíssimos interesses privados, é um imperativo moral, econômico e político: hoje, tais entes são sorvedouro de recursos públicos, compulsoriamente arrecadados das empresas, com políticas respeitáveis mas não prioritárias, e têm absoluto privilégio de gastá-los como bem entendem, sem prestar contas senão – quando muito – aos respectivos controladores dentro da pouco democrática estrutura sindical patronal. Se estamos dispostos neste Congresso Nacional a minimizar as incertezas associadas ao envelhecimento demográfico e à evolução previdenciária, muito ligados ao chamado “custo Brasil”, o primeiro componente a enfrentar são as contribuições compulsórias que encarecem o custo do trabalho – prejudicando a competitividade das empresas e a empregabilidade dos trabalhadores – e têm retornos infinitamente menos relevantes do recurso arrecadado, frente à sua utilização alternativa para atender ao desafio previdenciário. Tais receitas, ademais, não são desprezíveis: já em 2017, uma estimativa publicada no jornal Valor Econômico de 27 de abril daquele ano apontava que o montante arrecadado com tais tributos alcançava cerca de dezesseis bilhões de reais anuais, ou um custo adicional de 0,2% a 2,5% da folha de salário, que serão revertidos em mais estabilidade e previsibilidade da receita previdenciária. Além disso, vislumbram-se com a medida consideráveis ganhos de governança e transparência, diante das fortes e disseminadas preocupações com a prestação de contas dos recursos públicos arrecadados por esses entes e a transparência da sua respectiva contabilidade. Mais ainda, hoje tais contribuições, de natureza tributária, são arrecadadas diretamente por tais entes de natureza privada, ofendendo as normas constitucionais do direito tributário, o que será erradicado com a inserção do fluxo dessas contribuições no regime publicístico que preside ao funcionamento da arrecadação do FGTS. Se hoje essas entidades corporativas privadas implementam hoje políticas públicas de qualquer natureza com base nessas contribuições tributárias compulsórias, muito mais adequado será ao País priorizar a mobilização de recursos executando, mediante a ação estatal direta, o reequilíbrio do maior passivo a descoberto da nossa economia, em benefício direto do trabalhador.

Tomamos uma série de cuidados na confecção do projeto. Sabemos, entretanto, que ele precisa ser muito debatido e que não poderá prescindir de amplo aperfeiçoamento. De uma maneira geral, entretanto, não temos dúvida quanto ao acerto da proposta. Ela funciona, em tese, e funcionará, na prática. Precisamos, apenas, fazê-la avançar, avançando com ela.

Pedimos o apoio de Vossa Excelências. Antes, mesmo, do apoio, pedimos a atenção de Vossa Excelências. Pedimos que leiam o projeto cuidadosamente e que não se esqueçam de que se trata de uma via de solução para muitos dos problemas econômicos que enfrentamos, principalmente para os problemas de feição previdenciário.

Finalmente, alertamos que nossa jornada não para por aqui. Outras iniciativas fazem-se necessárias não ao concerto da economia brasileira, mas ao seu conserto. Vislumbramos iniciativas no sentido de revisar a arquitetura do Sistema Financeiro





Nacional, de reduzir a elisão fiscal, de criar um princípio tributário que entendemos caro a qualquer economia séria, o de que o lucro tributável deva equivaler ao lucro passível de distribuição a sócios ou acionistas, e de trazer outras fontes patrimoniais, outras formas de riqueza do trabalhador, para compor a sentença matemática desse importante sistema chamado Previdência Social. Falamos, no que tange a essas outras fontes, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT, e do Fundo PIS-Pasep. Também falamos, é muito importante frisar, dos recursos que serão arrecadados com a eventual privatização de empresas estatais. Sim, falamos da privatização! Mas, esses fundos e os recursos da privatização serão temas para mais estudos, pesquisas e, esperamos, novas iniciativas parlamentares.

A solução está, aqui, no Congresso. Sigamos juntos.

LEILA BARROS

Senadora



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1942;4048>
 - artigo 4º
 - artigo 5º
 - artigo 6º
- Decreto-Lei nº 4.936, de 7 de Novembro de 1942 - DEL-4936-1942-11-07 - 4936/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1942;4936>
 - artigo 3º
 - artigo 4º
 - artigo 5º
 - artigo 6º
- Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de Fevereiro de 1944 - DEL-6246-1944-02-05 - 6246/44
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1944;6246>
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;8621>
 - artigo 4º
 - artigo 5º
 - artigo 6º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9403>
 - artigo 3º
 - artigo 4º
- Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de Setembro de 1946 - DEL-9853-1946-09-13 - 9853/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9853>
 - artigo 3º
 - artigo 4º
- Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8029-1990-04-12 - 8029/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8029>
 - parágrafo 3º do artigo 8º
 - parágrafo 4º do artigo 8º
 - parágrafo 5º do artigo 8º
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>
 - parágrafo 1º
 - parágrafo 4º
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - inciso I do artigo 7º
 - inciso II do artigo 7º

- parágrafo 1º do artigo 7º
- parágrafo 2º do artigo 7º
- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>
- parágrafo 1º
- parágrafo 3º